



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103522-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GIUSEPPE DOMENICO NARDELLA e VANDERLEI D ANGELO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2103522-38.2025.8.26.0000

Agravante: Vanderlei D'ângelo e outro

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo – 3ª Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr.Luis Manuel Fonseca Pires

Voto: 913

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Penhora de Precatório. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Vanderlei D'ângelo e Giuseppe Domenico Nardella contra decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos referentes a créditos a serem pagos por precatórios. Os agravantes alegam que os créditos possuem natureza alimentar e são essenciais à subsistência, sendo protegidos por garantias legais e constitucionais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a impenhorabilidade dos créditos de natureza alimentar objeto de precatórios e (ii) a validade da decisão de penhora sem intimação prévia dos agravantes.

III. Razões de Decidir 3. Os créditos penhorados, decorrentes de diferenças salariais reconhecidas judicialmente, possuem caráter indenizatório e não comprometem a subsistência imediata dos agravantes, não se enquadrando na proteção do art. 833, inciso IV, do CPC. 4. Não há comprovação de vulnerabilidade econômica dos agravantes que justifique a impenhorabilidade dos créditos. A condição de pessoa idosa, por si só, não afasta a constrição sem prova de risco concreto à dignidade ou subsistência.

IV. Dispositivo e Tese 5. Nego provimento ao recurso. Tese de julgamento: 1. Créditos de natureza indenizatória, recebidos em parcela única, não são impenhoráveis quando não comprometem a subsistência imediata. 2. A ausência de intimação prévia não configura nulidade se o recurso permite o pleno exercício do direito de defesa.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 10 e art. 833, inciso IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 1.392.007/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 25/6/2019.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vanderlei D'ângelo e Giuseppe Domenico Nardella contra decisão de fls.833 dos autos de origem (cumprimento de sentença nº 0031323-92.2022.8.26.005), que deferiu a penhora no rosto dos autos referentes aos créditos que serão pagos por meio de precatórios de titularidade dos agravantes.

Sustentam os agravante que o agravado, a despeito de ser devedor de verbas há anos inadimplidas, objeto de requisição de pagamento por meio do regime constitucional de precatórios, pleiteia, na qualidade de credor em outra demanda, a constrição de valores de natureza alimentar, desconsiderando as garantias legais e constitucionais que protegem tais verbas, notadamente aquelas destinadas à subsistência de pessoas idosas.

Ressaltam que ambos possuem idade avançada, sendo evidente sua condição de vulnerabilidade nos termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), e que os créditos oriundos dos precatórios representam verba de subsistência, resultado de décadas de litígio em face do próprio ente municipal, o qual, ora inadimplente, ora credor, pretende eximir-se do regime próprio de execução contra a Fazenda Pública.

Aduzem, ainda, que não foram intimados previamente da decisão que deferiu a penhora, contrariando os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a vedação à decisão surpresa, prevista no artigo 10 do Código de Processo Civil.

Asseveram que a decisão recorrida não observou o caráter alimentar dos créditos constritos, tampouco os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à velhice e da razoabilidade, bem como ignora a jurisprudência consolidada acerca da impenhorabilidade de verbas de caráter alimentar, inclusive quando sob o

regime de precatórios.

Requerem que o recurso seja recebido no efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada, a fim de que seja reconhecida a nulidade da penhora determinada, com o consequente levantamento de eventual constrição efetuada sobre os precatórios de natureza alimentar, por violação à legislação vigente e aos direitos fundamentais dos agravantes.

O recurso foi regularmente processado sem a concessão do efeito suspensivo inicialmente requerido e com recolhimento do preparo (fls.18/21).

Contraminuta a fls.28/34

É o relatório

Não se verifica, no caso concreto, verossimilhança jurídica suficiente a justificar o acolhimento da tese de impenhorabilidade dos valores objeto de constrição.

Inicialmente, observa-se que os créditos objeto de penhora, embora decorrentes de diferenças salariais reconhecidas judicialmente (fls.718/822 dos autos de origem), referem-se a períodos pretéritos e foram reconhecidos em ações ajuizadas há vários anos. Tais valores, portanto, não guardam relação com o sustento mensal imediato dos agravantes, tampouco integram o seu orçamento habitual, o que lhes confere nítido caráter indenizatório, diante do longo decurso temporal.

A proteção conferida pelo art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil diz respeito a valores percebidos mensalmente com a finalidade de garantir o mínimo existencial. No entanto, não se trata dessa hipótese, pois se cuida de parcela

única, de pagamento retroativo, cuja ausência não compromete, de imediato, sua subsistência.

No caso concreto, os agravantes não apresentaram documentação que demonstre situação de vulnerabilidade econômica, tampouco elementos objetivos que permitam concluir pela essencialidade dos créditos à sua sobrevivência ou de seus dependentes. A mera invocação da condição de pessoa idosa, embora juridicamente relevante, não é suficiente, por si só, para afastar a constrição, especialmente diante da inexistência de prova de risco concreto à dignidade ou à subsistência.

O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N.7 e 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ARTIGOS 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.3. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 1.392.007/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de

1/7/2019.)

Ademais, a penhora realizada não recaiu sobre vencimentos, proventos, pensões ou salários percebidos de forma periódica e contínua, mas sim sobre montante a ser recebido em parcela única, em razão de condenação judicial há muito tempo transitada em julgado, o que reforça seu caráter indenizatório e excepcional.

Anote-se, ainda, como bem ponderado pela agravada, não há como ser admitido que créditos da ordem de 4 (quatro) milhões de reais possam ter natureza alimentar, ou seja, que se destinam diretamente à sobrevivência e à garantia da dignidade dos agravantes.

Quanto à alegação de nulidade por ausência de intimação prévia, não há que se falar em violação ao contraditório ou em decisão surpresa, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil. Ainda que não tenha havido manifestação prévia dos agravantes antes da decisão que deferiu a penhora, a interposição do presente recurso permitiu o pleno exercício do direito de defesa, de modo que eventual vício foi sanado sem prejuízo processual.

Por fim, ressalta-se que o reconhecimento da penhorabilidade neste caso não representa afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana ou da proteção à velhice, uma vez que não se verifica, nos autos, qualquer elemento concreto que comprove a essencialidade do crédito penhorado para a manutenção do mínimo existencial dos agravantes.

Dessa forma, entendo que a penhora determinada no rosto dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser mantida, considerando que os valores possuem natureza eminentemente indenizatória. Assim, não há fundamentos que justifiquem a alteração da decisão agravada, a qual deve ser preservada integralmente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)